SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3254121 - PR (2026/0164495-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	RUMO MALHA SUL S.A
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA ALVARENGA - SP146770
AGRAVADO	:	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Espécie em que, na origem, foram julgados procedentes os pedidos formulados pelos ora agravantes para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da ANTT nos termos do art. 1º da Lei n. 9.873/1999, e, por conseguinte, a inexigibilidade da multa administrativa aplicada.

2. No caso em exame, o Tribunal *a quo* inadmitiu o apelo nobre com fundamento nos seguintes fundamentos: (a) devida prestação jurisdicional; (b) incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. A parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, embora tenha negado genericamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ, não a refutou de modo adequado e concreto. Incidência da Súmula n. 182/STJ.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59289431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:19:26
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 8c12944e-c5a2-4207-a454-42eea3645521

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59289431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:19:26
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 8c12944e-c5a2-4207-a454-42eea3645521

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3254121 - PR (2026/0164495-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	RUMO MALHA SUL S.A
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA ALVARENGA - SP146770
AGRAVADO	:	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Espécie em que, na origem, foram julgados procedentes os pedidos formulados pelos ora agravantes para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da ANTT nos termos do art. 1º da Lei n. 9.873/1999, e, por conseguinte, a inexigibilidade da multa administrativa aplicada.

2. No caso em exame, o Tribunal *a quo* inadmitiu o apelo nobre com fundamento nos seguintes fundamentos: (a) devida prestação jurisdicional; (b) incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. A parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, embora tenha negado genericamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ, não a refutou de modo adequado e concreto. Incidência da Súmula n. 182/STJ.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por RUMO MALHA SUL S.A. contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que inadmitiu recurso especial dirigido ao acórdão prolatado na Apelação n. 5030539-70.2014.4.04.7000/PR.

Na origem, foram julgados procedentes os pedidos formulados pelos ora agravantes para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da ANTT nos termos do art. 1º da Lei n. 9.873/1999, e, por conseguinte, a inexigibilidade da multa administrativa aplicada no Processo Administrativo n. 50500.111010/2012-59, descrita na

Documento eletrônico VDA58948147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:21
Código de Controle do Documento: 13e9526b-7864-44ad-9e6d-bbdcad8ebaf6

Notificação de Infração n. 004/2013 e consolidada na Notificação de Aplicação de Penalidade n. 22/2014 (fls. 1430-1445).

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso da ANTT para julgar improcedentes os pedidos em acórdão assim ementado (fls. 1505-1506):

> DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME: 1. Apelação cível interposta pela ANTT contra sentença que, em embargos de declaração com efeitos infringentes, declarou a prescrição da pretensão punitiva e a consequente inexigibilidade de multa administrativa aplicada à Rumo Malha Sul S. A. por fechamento unilateral de estações ferroviárias.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Há quatro questões em discussão: (i) a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da ANTT para aplicar multa por fechamento unilateral de estações ferroviárias; (ii) a existência de nulidade no processo administrativo por ausência de prazo para apresentação de alegações finais; (iii) a legalidade da aplicação da multa por descumprimento contratual; e (iv) o termo inicial para a incidência de juros e multa moratórios.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A prescrição da pretensão punitiva não ocorreu, pois inexiste prova de que as estações estavam inoperantes desde 2004, sendo dever da concessionária mantê-las operantes até a entrega formal ou desvinculação dos bens à ANTT. A infração de fechamento unilateral possui caráter permanente, e o prazo prescricional, que se inicia com o conhecimento inequívoco da lesão (princípio da *actio nata*), começou em 29/08/2012 com a inspeção e foi interrompido pela notificação de infração em 31/01/2013, antes do decurso do prazo quinquenal, conforme art. 2º, I da Lei nº 9.784/1999. 4. Não há nulidade do ato administrativo por suposta fixação de prazo para regularização de trechos ferroviários, pois as Deliberações ANTT nºs 124/2011 e 302/2012, que tratam de trechos subutilizados, não guardam relação com a infração de fechamento de estações, objeto da autuação. 5. Não há ofensa ao princípio da legalidade na aplicação da multa, uma vez que a penalidade decorre do descumprimento do inciso IX do parágrafo 9.1 da Cláusula Nona do Contrato de Concessão ("Cumprir e fazer cumprir as normas aplicáveis à ferrovia"), violado pelo fechamento das estações sem autorização, conforme art. 4º, II, do Decreto-Lei nº 1.832/1996, com punição prevista nos §§ 14º e 18º da Cláusula Décima Terceira do Contrato de Concessão. 6. Não se vislumbra nulidade por ausência de intimação para alegações finais, pois o processo administrativo é simplificado, regido pela Resolução ANTT nº 442/2004. A ausência de previsão para alegações finais nessa resolução representa uma simplificação do rito, e a Lei nº 9.784/1999 aplica-se apenas subsidiariamente, não tendo a parte autora demonstrado prejuízo concreto. 7. A infração subsiste e a penalidade é devida, pois o descumprimento das normas aplicáveis à ferrovia configura infração de mera conduta. O fechamento de três estações indica prejuízo aos usuários e afeta o interesse público, sendo as consequências jurídicas inafastáveis pelo dever legal de fiscalização da ANTT. 8. É devida a aplicação da SELIC para correção monetária desde a fixação da multa, com o objetivo de recompor o poder aquisitivo da moeda. Os juros e multa moratórios incidem a partir do vencimento da dívida, mesmo na pendência de recurso administrativo, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AR Esp n. 1.574.873/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, j. 18.10.2022).
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE: 9. Recurso provido. Tese de julgamento: 10. A prescrição da pretensão punitiva administrativa por infração de caráter permanente

Documento eletrônico VDA58948147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:21
Código de Controle do Documento: 13e9526b-7864-44ad-9e6d-bbdcad8ebaf6

> inicia-se com o conhecimento inequívoco da Administração, e a ausência de alegações finais em processo administrativo simplificado não configura nulidade, desde que não demonstrado prejuízo.

Os embargos declaratórios opostos ao julgado foram rejeitados (fls. 1519-1527).

No recurso especial, interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, a parte recorrente alegou, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, ao sustentar omissões do acórdão quanto: (i) aos pedidos de desvinculação dos bens formulados em 2004; (ii) à prescrição entre tais comunicações e a autuação de 2012; (iii) à ausência de critérios lógicos para a imposição da multa; e (iv) à ofensa aos princípios da legalidade, segurança jurídica e ampla defesa. Apontou, ainda, ofensa aos arts. 2º, *caput* e parágrafo único, inciso IX, e 50 da Lei n. 9.784/1999, e ao art. 1º da Lei n. 9.873/1999, sustentando nulidade do processo administrativo e da penalidade, por falta de motivação adequada e por prescrição da pretensão punitiva.

Não admitido o recurso (fls. 1571-1574), foi interposto o presente agravo em recurso especial (fls. 1577-1594).

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 1595-1608.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 1632-1639).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta conhecimento.

Isso porque a decisão que inadmitiu o recurso especial baseou-se no seguintes fundamentos: (a) devida prestação jurisdicional; (b) incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 1571-1574). No entanto, no agravo em recurso especial, a parte agravante, embora tenha negado genericamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ, não a refutou de modo adequado e concreto.

Vale acrescentar que, para buscar afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, **deve a parte cotejar a moldura fática incontroversa do acórdão recorrido com as teses por ele suscitadas**, demonstrando de que forma o seu exame prescindiria da análise de elementos probantes, o que não ocorreu. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNADO DE FORMA ESPECÍFICA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA. HONORÁRIOS RECURSAIS. AFRONTA AO

Documento eletrônico VDA58948147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:21
Código de Controle do Documento: 13e9526b-7864-44ad-9e6d-bbdcad8ebaf6

PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A parte Agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar, de forma específica, um dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem, qual seja, o óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, "[a] impugnação da Súmula 7 do STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica por ele conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída. [...] O Recurso daí proveniente deveria se esmerar não em simplesmente reiterar as razões do Recurso Especial ou os argumentos referentes ao mérito da controvérsia, mas em demonstrar efetivamente que a referida Súmula não se aplica ao caso concreto e que, portanto, seria desnecessário revolver o acervo fático-probatório dos autos para a análise da insurgência" (AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

3. Ao final da peça recursal, a Recorrente limita-se em postular a exclusão dos honorários recursais sem antes apontar o equívoco da decisão recorrida. Não se indicam, conforme exige o princípio da dialeticidade, os pressupostos fáticos e jurídicos que, no caso, desautorizariam a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, razão pela qual o pedido subsidiário é incognoscível.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.346.013/SP, **relator Ministro Teodoro Silva Santos,** Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

[...]

5. A impugnação da Súmula n. 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhe deveria ter sido efetivamente atribuída. O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida súmula não se aplica ao caso concreto, e não simplesmente reiterar o recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2021.)

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.795.402/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

[...]

4. Em nova análise do agravo interposto, tem-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.

5. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF-5ª Região), Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021.)

Documento eletrônico VDA58948147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:21
Código de Controle do Documento: 13e9526b-7864-44ad-9e6d-bbdcad8ebaf6

Nesse panorama, verifico que deixou de ser observada a dialeticidade recursal (art. 932, inciso III, do CPC/2015). Por conseguinte, o agravo em recurso especial carece do indispensável pressuposto de admissibilidade atinente à impugnação adequada e concreta de todos os fundamentos empregados pela Corte *a quo* para não admitir o recurso especial, a atrair a incidência da Súmula n. 182 do STJ. Nesse sentido:

> [...]
> 5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.
> 6. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

De mais a mais, esclareço que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o provimento judicial que não admite o recurso especial não é constituído por capítulos autônomos, mas, sim, por dispositivo único. Dessa forma, nas hipóteses tais como a presente, nas quais a parte agravante não se insurge de maneira adequada contra qualquer um dos fundamentos que alicerçam a inadmissibilidade, é inviável conhecer do agravo em recurso especial na integralidade.

A propósito, a ementa do mencionado julgado:

> [...]
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, *caput,* do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será

Documento eletrônico VDA58948147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:21
Código de Controle do Documento: 13e9526b-7864-44ad-9e6d-bbdcad8ebaf6

cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 1504), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58948147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:21
Código de Controle do Documento: 13e9526b-7864-44ad-9e6d-bbdcad8ebaf6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.254.121 / PR

Número Registro: 2026/0164495-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50305397020144047000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RUMO MALHA SUL S.A
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA ALVARENGA - SP146770
AGRAVADO	: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PENALIDADES

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:56:31
Código de Controle do Documento: b7743b15-6c64-4ecc-8099-c224302cb67c